



CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O BRASIL: uma abordagem acerca da realidade, das identidades e, sobretudo, dos direitos dos povos tradicionais

[Artigo]

Ana Laura Jales Pinheiro
Eliene Chaves Gurgel
Lusia Leite Cavalcante de Sousa

Sobre as autoras:

Ana Laura Jales Pinheiro: Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Coordenadora de capacitação, cultura e diversidade na APEX - Empreendedorismo e Soluções Jurídicas, empresa júnior e projeto de extensão da faculdade de Direito da UERN. Integrante do corpo editorial da Revista Jurídica Estudantil Manus Iuris, projeto da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Integrante do projeto de ensino de graduação denominado 'Ius Minori: Construindo uma Proposta de Tribunal Aplicado à Criança' (UERN). Vice-liderança do Time Enactus UERN. Participou do projeto de extensão 'Socializando o Direito', da faculdade de direito da UERN.

Eliene Chaves Gurgel: Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Gestora de Desenvolvimento Humano na APEX - Empreendedorismo e Soluções Jurídicas, Empresa Júnior e projeto de extensão da Faculdade de Direito da UERN. Integrante do corpo editorial da Revista Jurídica Estudantil Manus Iuris da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Extensionista no projeto Socializando o Direito (FAD - UERN), atuando na linha referente ao Direito das Famílias na sociedade contemporânea. É estagiária no escritório Liecio Nogueira Advogados, onde desenvolve atividades com ênfase no Direito Administrativo e Previdenciário. cursou o ensino médio integrado ao curso Técnico em Agropecuária no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, campus Apodi (2021).

Lusia Leite Cavalcante de Sousa: É assistente de projetos na APEX - Empreendedorismo e Soluções Jurídicas, empresa júnior da faculdade de Direito da UERN. É integrante do corpo editorial da Revista Jurídica Estudantil Manus Iuris (REMI), projeto da Universidade Federal Rural do Semiárido. É integrante do grupo de estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade (GETIS), projeto da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Participou do projeto de extensão Direito Humanos na Prática (UFERSA). É estagiária no escritório Liecio Nogueira Advogados, desenvolvendo atividades com ênfase na área de Direito Administrativo e Direito Previdenciário. cursou o ensino médio integrado ao curso Técnico em Agropecuária no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN).

CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O BRASIL: uma abordagem acerca da realidade, das identidades e, sobretudo, dos direitos dos povos tradicionais ³

LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND BRAZIL: an approach to the reality, identities and rights of traditional people

Ana Laura Jales Pinheiro
Eliene Chaves Gurgel
Lusia Leite Cavalcante de Sousa

RESUMO

O constitucionalismo latino-americano resgata uma história que sempre fora contada sob a perspectiva da Metrópole e a introduz ante as aflições do colonizado. Sendo assim, essa nova ótica recupera a interculturalidade e sela, na institucionalidade, seus anseios identitários, os quais não puderam ser atendidos nos códigos pós-independência. Nessa toada, o presente trabalho analisa os fenômenos constitucionalistas latino-americanos e o contexto nacional, reverberando uma análise em torno de aspectos como as garantias legislativas e a identidade dos povos tradicionais. Nesse horizonte, houve o intuito de estabelecer um breve panorama histórico, destacando as heranças colonialistas e as suas marcas hodiernas que ecoam nas estruturas da sociedade. Para mais, houve a necessidade de definir um conceito para os novos constitucionalismos latino-americanos e os seus impactos no reconhecimento identitário de determinada coletividade. Delineando o cenário verde-amarelo, discussões foram feitas acerca das vivências dos povos tradicionais, enfatizando as suas lutas por territórios, bem como por reconhecimento. Em seguida, argumentos foram levantados no que concerne aos direitos de identidade e os entraves associados a suas garantias. O respectivo escrito objetiva investigar como a Carta Magna trata das garantias dos povos originários, tendo em vista as colisões resgatadas pelas lutas atuais, os embates corriqueiros no cenário público e as divergências entre o que fora legislado e a sua aplicação prática. Por fim, cabe ressaltar que tal periódico foi desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas e documentais, reunindo informações acerca dos novos movimentos constitucionalistas.

Palavras-chave: Constituição; Colonialismo; Reconhecimento.

DATA DE SUBMISSÃO: 15/11/2023
DATA DE APROVAÇÃO: 14/12/2023

ABSTRACT

Latin American constitutionalism rescues a story that has always been told from the perspective of the Metropolis and introduces it to the afflictions of the

colonized. Therefore, this new perspective recovers interculturality and seals, in institutionality, its identity desires, which could not be met in post-independence codes. In this vein, the present work analyzes the Latin American constitutionalist phenomena and the national context, reverberating an analysis around aspects such as legislative guarantees and the identity of traditional peoples. In this horizon, there was the intention of establishing a brief historical panorama, highlighting the colonialist legacies and their modern marks that echo in the structures of society. Furthermore, there was a need to define a concept for the new Latin American constitutionalisms and their impacts on the identity recognition of a given collectivity. Outlining the green-yellow scenario, discussions were held about the experiences of traditional peoples, emphasizing their struggles for territories, as well as for recognition. Then, arguments were raised regarding identity rights and the obstacles associated with their guarantees. The respective writing aims to investigate how the Magna Carta deals with the guarantees of the original peoples, in view of the collisions rescued by the current struggles, the common clashes in the public scenario and the divergences between what had been legislated and its practical application. Finally, it should be noted that this journal was developed based on bibliographical and documentary research, gathering information about the new constitutionalist movements.

Key-words: Constitution; Colonialism; Recognition.

Definitivamente não somos iguais, e é maravilhoso saber que cada um de nós que está aqui é diferente do outro, como constelações. O fato de podermos compartilhar esse espaço, de estarmos juntos viajando não significa que somos iguais; significa exatamente que somos capazes de atrair uns aos outros pelas nossas diferenças, que deveriam guiar o nosso roteiro de vida. Ter diversidade, não isso de uma humanidade com o mesmo protocolo. Porque isso até agora foi só uma maneira de homogeneizar e tirar nossa alegria de estar vivos (Ailton Krenak, 2019, p.16).

Porque a narrativa do futuro deve ser escrita por todos. A partir de agora. (O futuro das coisas- manifesto).

1. Introdução

O presente artigo analisa as bases do constitucionalismo latino-americano, um indubitável instrumento de afirmação da identidade nacional, e do sistema jurídico brasileiro, apresentando uma investigação acerca desses pontos.

No contexto de negação dos traços característicos da história brasileira, faz-se mister o estudo acerca de como o ordenamento jurídico apresenta papel fundamental na construção da identidade do país. É nessa conjuntura que o constitucionalismo latino-americano se enquadra, tendo em vista que parte de uma premissa que reconstrói a visão entre o povo e o Estado, colocando os indivíduos como sujeitos atuantes das decisões políticas, o que, conseqüentemente, possibilita a ascensão de grupos que até então estavam à margem da sociedade.

Assim, o texto vai perquirir uma argumentação teórica pautada na opinião de doutrinadores, estabelecendo, com isso, as características necessárias para consubstanciar e analisar se há alguma relação entre o constitucionalismo latino-americano e o sistema jurídico brasileiro.

Desse modo, o objetivo deste trabalho é explorar os aspectos referentes ao movimento constitucional latino-americano e à construção da identidade brasileira, dando destaque à questão referente aos direitos dos povos tradicionais, analisando as principais configurações jurídicas e cotidianas que possibilitam a (in)visibilidade desses grupos. Sob essa visão, o método de pesquisa utilizado para construção desses objetivos foi o método dedutivo, em que se partiu de uma situação ampla para um ponto específico.

O artigo apresenta três partições. Na primeira parte, é explorado todo panorama histórico em que se estruturou as bases do constitucionalismo latino-americano. Posteriormente, é abordado a questão dos povos tradicionais como elementos formadores da identidade nacional e como entes que estão inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, a qual aponta, também, os aspectos que influenciaram a construção do ordenamento jurídico latino-americano e brasileiro, bem como os que caracterizam o novo movimento constitucional latino-americano. Por fim, é analisado os aspectos do constitucionalismo latino-americano no texto constitucional de 1988, indagando-se, minuciosamente, o debate acerca do pertencimento ou não de tal documento jurídico ao movimento do constitucionalismo latino-americano.

2. Perspectiva histórica

Os três séculos que antecederam o processo de independência dos Estados americanos possibilitaram a formação de uma sociedade peculiar, uma vez que, enquanto a sociedade europeia se organizava com base no individualismo, no racionalismo, na liberdade e na igualdade, na América as concepções racistas contra negros, indígenas e outros vários grupos minoritários se institucionalizava, o que gerou fontes de descontentamento que moldaram diferentes reações (SOUZA FILHO, 2019).

No decorrer do século XIX, com a independência dos países latinos, as Constituições passaram a ser elaboradas a partir da legitimação de heranças coloniais. Assim como nos Estados Unidos, os países-colônias sofriam com a desigualdade social e econômica, com a marginalização racial imposta pelos colonizadores aos colonizados e com a dependência política (SILVA E GONÇALVES NETO, 2017). O ideal, no entanto, diante das especificidades e dos problemas oriundos dessa lógica colonial, seria combater esse tipo de discurso, que anula toda e qualquer diferença ética e cultural das normas constitucionais. Assim como destaca Ailton Krenak:

Precisamos ser críticos a essa ideia plasmada de humanidade homogênea, na qual há muito tempo o consumo tomou o lugar daquilo que antes era cidadania (Ailton Krenak, 2019, p.12).

Assim, mediante a afirmação de discursos coloniais nos textos constitucionais, os problemas que eram característicos do período colonial persistiram mesmo após o processo de independência, dado que as Constituições elaboradas sob influência eurocêntrica forjaram uma política de Estado fundamentada em padrões e valores distantes da realidade dos países latino-americanos.

É nesse contexto de negação da alteridade que surge o constitucionalismo latino-americano, pautado em um poder popular que visa desconstruir a narrativa colonial, situação a qual destaca-se, inclusive, o pensamento decolonial, o qual está voltado para uma abertura a uma imensa gama de caminhos e de vozes, e não mais em um único mundo, um único modelo de cidadão, de vida e de direito.

Desse modo, o novo constitucionalismo é iniciado com os movimentos sociais, a exemplo das mobilizações e reivindicações dos colombianos no final da década de 1980, nos quais a nova Constituição objetivava uma proposta social e política, antecedida de movimentações que comprovaram a sua necessidade (PASTOR; DALMAU, 2011).

Posteriormente, ao longo da década de 90 e da primeira década do século XXI, seguindo as causas colombianas, a participações populares foram essenciais para a experiência equatoriana, de 1998 e 2007 e a da Venezuela de 1999, seguidas pelo processo constitucional da Bolívia, em 2009 (SILVA E GONÇALVES NETO, 2017).

É dentro desse viés democrático e do senso de pertencimento e protagonismo social que os cidadãos deixam de ser agentes passivos do Estado e de suas respectivas decisões, para participar ativamente da escolha do caminho a seguir, chegando mesmo a controlar as ações do governo. Assim, a participação popular, ao ganhar papel central, permitiu estabelecer uma plurinacionalidade e, ainda, traços de um pluralismo jurídico, retirando o estado transitório no qual eram inseridos os grupos nativos e tradicionais.

Dessa maneira, conclui-se que o constitucionalismo latino-americano surge por meio da ascensão de um povo endurecido pelas características coloniais persistentes no continente, responsáveis por fortalecer a desigualdade e a irreverência cultural. Assim, os latino-americanos, a partir de suas peculiaridades até então suprimidas pelo colonialismo arraigado em sua estrutura política, jurídica e social, enxergam a necessidade de reconstruir a sua história por meio de um projeto político de construção participativa, com a finalidade de elaborar uma Constituição que seja condizente com a realidade concreta.

3. Povos tradicionais: elemento formador das raízes do Brasil

Os povos tradicionais são grupos culturalmente diferenciados, que possuem condições sociais, culturais e econômicas próprias, mantendo relações específicas com o território e com o meio ambiente no qual estão inseridos (Coordenadoria de mobilização e coordenação sociais (cimos) - Ministério Público de Minas Gerais (mpmg). Direitos dos povos e comunidades tradicionais). Assim, estes sujeitos apresentam hábitos particulares, organizando-se de acordo com as vivências desenvolvidas localmente, respeitando noções sustentáveis e se relacionando com o meio natural de maneira afetiva, pois é assim que ocorre a continuidade das próximas gerações de suas coletividades. No território nacional, existem em torno de vinte e seis povos reconhecidos oficialmente, podendo citar, a título de exemplificação, os indígenas, os extrativistas, os caboclos, os ribeirinhos, os quilombolas, as quebradeiras de coco babaçu, os pescadores artesanais, dentre outros.

Ademais, esses grupos conservam costumes próprios e, conseqüentemente, direitos também ímpares, por isso travam lutas e reivindicações por suas garantias, pois a simples existência destes implica em uma série de pautas que geram múltiplos debates e entraves em todo meio social, pois a memória do processo histórico vivenciado por esses entes, quando tornada consciência histórica, coloca esses sujeitos em movimento de luta por direitos (THURM, Carmo, 2017).

Analisando a configuração cronológica brasileira, dado o cenário colonial, o eurocentrismo e os demais estigmas impostos, é possível compreender a invisibilização sofrida pelos povos e comunidades tradicionais, ocorrendo, principalmente, devido a uma estrutura social que é elitista e cercada de privilégios para determinados grupos dominantes. Estatisticamente, esse apagamento pode ser compreendido por diversas perspectivas, desde o poder público até as organizações sociais, visto que foi apenas no ano de 2007 que o governo brasileiro, por meio do Decreto nº 6040/07, reconheceu a existência de distintos povos e comunidades tradicionais (PCTs) na sociedade, cujos direitos devem ser garantidos e respeitados. Tal dado é alarmante, tendo em vista que estes sujeitos estão alocados nessas terras secularmente e, mesmo assim, ainda é possível observar o panorama de preconceito e de violência que ergue-se contra esses agentes.

3.1. Território dos povos tradicionais

De modo introdutório, há de se destacar o reconhecimento da terra como um fator primordial para a sobrevivência dos povos tradicionais, uma vez que, conforme destaca Carlos Marés (2006) e Raul Cezar, é a partir do reconhecimento e da proteção do território e dos direitos desses povos que é possível a manutenção da sua organização social, dos seus costumes, das

suas crenças e das suas culturas. Portanto, o acesso e o uso da terra são elementos fundamentais (THURM, Carmo, 2017).

Além disso, é lícito ressaltar que, pontuada a questão territorial em torno do debate que circunda estes sujeitos, outras questões também são reverberadas, uma vez que a ocupação de terras gera disputas sobretudo com garimpeiros desde o período colonial, em razão da divergência do que é legislado e do que ocorre na realidade.

Tal questão é central e deve receber a sua devida atenção, uma vez que estes sujeitos desenvolvem um vínculo transcendental com o ambiente em que estão inseridos, realizando ritos, desenvolvendo-se e trazendo cores de respeito, sem exploração, mas sim preservação.

3.2. Idiosincrasias nacionais: identidades e jeito de ser

3.2.1. Panorama Latino-americano

A história da América Latina iniciou-se de maneira a ser contada pela ótica europeia e, por isso, sempre bebeu de outros pensamentos, escritos, cantos, ritos e ditos, imprimindo uma roupagem que não lhe servia, trazendo instabilidade institucional e desigualdades sociais. Sendo assim, sustentou-se por duros anos períodos escravocratas, construindo a estrutura de países sob pilares racistas, misóginos e elitistas, de maneira que tais conjuntos denunciam as facetas que hoje são demonstradas. Nesse horizonte, hodiernamente, caminha-se para a (des)construção de novos eixos, sem promessas de “novo mundo”.

Em adição, é necessário também debater o que (NÓBREGA, 2018) argumenta como a ideia de unidade, onde as diferenças são minimizadas a fim de homogeneizar os sujeitos, estampando, assim, a concepção de um só povo, uma só língua, uma só religião, terreno fértil para os denominados velhos Constitucionalismos, que vociferam a concepção nórdica, não oferecem amparo para a amplitude multicultural que naquela localidade já reside, ou seja, é o olhar do colonizador sob o do colonizado, que, de maneira errônea, imprime um conceito de “civilização” para um povo que já tinha suas atividades cotidianas estabelecidas em todos os aspectos.

Nesse horizonte, o jurista e advogado brasileiro Carlos Frederico Marés Souza Filho discute que,

A partir da constituição do estado livre e soberano, com uma Constituição que garante direitos individuais, não se poderia mais falar de povos integrantes deste Estado, mas somente de um povo, que corresponderia a toda a população daquele território, este é o dogma do estado contemporâneo. Os povos minoritários passaram a ser oprimidos,

ter suas manifestações culturais proibidas, perderam seus direitos de povo e, no máximo, adquiriram direitos individuais de cidadania e de integração. É a versão constitucional da política integracionista (SOUZA FILHO, 2009, p. 77).

Por isso, é inaugurada uma lógica de sociedade, comércio e, logo também de vida, que primam por determinadas visões e pela correspondência de expectativas da metrópole

Todavia, o constitucionalismo latino-americano tem o propósito de recuperar essas identidades, desmembrando-se dessa ideia una que foi pregada no passado, reconhecendo direitos aos povos tradicionais e trazendo os sujeitos - independente do gênero, raça ou classe - para debater as pautas sociais, tornando, assim, sua terra o que ela realmente é e o que necessita ser.

3.2.2. Panorama brasileiro

Conforme já ponderado anteriormente neste trabalho, o novo Constitucionalismo oferece a possibilidades de vociferação de um povo e do resgate de sua essência, que se perde no processo violento de colonização. Entretanto, pensar nessa libertação, e deslocar esse fenômeno para o cenário verde-amarelo, é um ideal utópico, visto que há muito para ser conquistado e lutas a serem travadas, tendo em vista a minimização desses entes e as disputas por poder, além do descaso governamental.

No contexto brasileiro, pouco valoriza-se a identidade dos povos originários, uma vez que, desde os anos iniciais na academia, a doutrina compreende a colonização como um “presente” e não como violência e, não obstante, todo esse processo também atravessa o imaginário popular, limitando as crenças da sociedade sobre sua própria história

Outrossim, os direitos de identidade dos povos tradicionais apenas são assegurados na legislação, uma vez que na práxis, tendo influência do fluxo econômico, são deixados de lado, e aquilo que fora anteriormente assegurado, culmina em atentados contra a simples existência.

4. A Constituição brasileira de 1988 e o constitucionalismo Latino-Americano

O Constitucionalismo latino-americano –como já foi abordado no tópico anterior– é um movimento que procura estabelecer Constituições baseadas na participação dos povos, atentando-se aos valores democráticos, comunitários, plurinacionais e pluriculturais. Assim como destaca Rubén Martínez Dalmau, ex-assessor das Assembleias Constituintes da Venezuela, da Bolívia e do Equador:

Uma Constituição que esteja à altura do novo constitucionalismo deveria, em primeiro lugar, se basear na participação do povo, que é o que lhe dá legitimidade. Isso significa que a elaboração da proposta de Constituição deve ser redigida por uma Assembleia Constituinte eleita para isso e que deve ser principalmente participativa na hora de receber propostas e incorporá-las no texto constitucional. E deve ser uma Constituição que não tenha medo de regular as principais funções do Estado: a melhor distribuição da riqueza, a busca por igualdade de oportunidades, a integração das classes marginalizadas. Em resumo, uma Constituição que busque o “Sumak kamaña” ou o “Sumak kawsay”, como dizem as Constituições boliviana e equatoriana: o “viver bem” (em quéchua) da população (Entrevista realizada com Rubén Martínez Dalmau, São Paulo, 2009).

Nesse viés, com relação à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, caracterizada como analítica, por possuir uma extensa gama de conteúdo, e normativa, por ser responsável por dirigir o processo político, há um debate acerca do pertencimento ou não de tal documento jurídico ao movimento do Constitucionalismo latino-americano.

Em um lado, há autores que defendem que a Constituição de 1988 constituiu-se como um estopim para esse movimento, abordando aspectos inovadores, pioneiros e precursores no que se refere ao reconhecimento das minorias, à ampliação dos direitos sociais e aos mecanismos de participação cidadã, servindo, ainda, de base para as Constituições futuras, como a Constituição da Venezuela (1999), do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Desse modo, esse ordenamento jurídico seria um “marco constitucional que determina um novo tempo e espaço de direitos”, dando início a um novo período marcado pela inclusão e participação dos povos antes invisíveis e excluídos. (DANTAS, 2005, p.99).

Por outro lado, há ainda quem anuncie que a Constituição de 1988 possui alguns aspectos desse movimento, mas que não é considerada um exemplo desse Constitucionalismo latino-americano, seja pela natureza da Assembleia Nacional Constituinte, seja pela ausência de ratificação popular do projeto final da Constituição. Portanto, ambos possuem em comum a posição sobre a necessária impregnação constitucional, mas diferenciam-se quanto à indispensabilidade de sua legitimidade democrática, ferramenta crucial na construção dos textos jurídicos da Venezuela, da Bolívia e do Equador. (QUITO, 2010).

No entanto, independentemente de tais aspectos e convicções, o fato é que o Brasil e a Constituição de 1988 constituíram-se como uma referência no processo de reconhecimento dos povos tradicionais, possibilitando um verdadeiro retrato da realidade da nação: uma sociedade plural, diversa e multifacetada e que prime pela valorização e pelo reconhecimento dessas populações.

4.1. Aspectos da Constituição de 1988

Conquanto aos aspectos relacionados aos povos tradicionais presentes na Constituição de 1988, cabe ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, proporcionar acesso às fontes da cultura nacional e apoiar e incentivar a valorização e a propagação das manifestações culturais (art. 215 CF/88). Com relação ao patrimônio cultural brasileiro, este é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos responsáveis pela formação da sociedade brasileira (art. 216 CF/88).

Ademais, aos índios são reconhecidos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231 CF/88). Para mais, também é assegurada às comunidades indígenas o uso de suas línguas maternas e de mecanismos próprios de aprendizagem. (art. 210 CF/88).

Já aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam habitando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos (art. 68 CF/88).

Também, a Constituição Federal de 1988 aborda questões sobre a propriedade, onde o direito à propriedade é inviolável e deve atender a sua função social (art. 5º CF/88) e sobre o meio ambiente, protegendo-o com vistas a garantir o equilíbrio e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225 CF/88).

4.2. O período pós-Constituição de 88 e os seus impactos, especialmente aos povos tradicionais

Apesar dos avanços e dos direitos já apresentados no tópico anterior e após mais de três décadas da promulgação dessas garantias, a questão dos povos tradicionais e do reflexo dos seus direitos na sociedade contemporânea ainda é um tema complexo e delicado. As discussões acerca deste assunto se fixam no problema da autodeterminação, do território e da soberania nacional. É um ambiente que está envolto por interesses econômicos, de um lado, e, do outro, estão as comunidades tradicionais, que são excluídas e dizimadas desde o período colonial, dispendo do pleno exercício dos seus direitos culturais, expressos nos seus modos de ser, viver e permanecer.

Com relação a esses aspectos econômicos, têm-se como exemplo a mineração e o garimpo, os quais impactam fortemente as terras indígenas. Com base no ISA (Instituto Socioambiental), existem 66 substâncias minerais listadas

nos 4332 processos de requerimento minerário incidentes sobre terras indígenas, esse número é o equivalente a somente 2% do total de processos. Ademais, ainda com relação à mineração, segundo uma análise realizada pelo “MapBiomas”, entre 1985 e 2020 a área minerada cresceu de 31 mil hectares para 206 mil hectares, um aumento de seis vezes que se deu, sobretudo, na floresta amazônica. Inclusive, com relação ao garimpo, de 2010 a 2020, houve um crescimento de 495% da área ocupada por essa atividade dentro das terras indígenas.

Em suma, tais “desenvolvimentos” dificultam a manutenção dos legados deixados por esses povos, pois o território é um mecanismo imprescindível para a sobrevivência dos povos indígenas, mineração e o garimpo usufruem e destroem justamente essas áreas. E, portanto, apesar de reconhecida a importância do território e da manutenção dos direitos desses povos, o cenário atual aponta uma forte restrição à efetivação dessas garantias, uma vez que há uma tensão inerente às diferenças de visões sobre os poderes e sobre o desenvolvimento.

4.2.1 A realidade dos povos tradicionais no Brasil

Em números, com relação aos indígenas, segundo o ISA (Instituto Socioambiental), são 268 povos em todo o território nacional, diversidade que resulta em 154 línguas e dialetos espalhados pela extensão nativa. No tocante à demarcação das suas terras, há, no Brasil, 731 espaços que estão em diferentes etapas de demarcação, 124 destes estão em processo de identificação, 43 estão identificadas, 74 estão declaradas e 490 estão homologadas e reservadas.

Além desse extenso e demorado processo de demarcação, as terras indígenas também são alvo constante de ameaças, com base no mesmo instituto, 28,7 milhões de hectares é a área requerida por processos minerários no Brasil, o que representa 25% da área total de terras indígenas no Brasil, sem contar que 33 terras indígenas têm mais da metade de sua área requerida por processos e em áreas indígenas menores esses processos ocupam facilmente mais de dois terços de seus territórios.

Com relação às comunidades quilombolas, segundo a CONAQ (Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas), apenas 4,8% das 3254 comunidades reconhecidas pela União têm o direito de posse da terra. No decorrer dessa jornada, 1716 processos aguardam a fase de regularização.

Assim, fica evidente que o título de propriedade (voltado para o plano de crescimento e de desenvolvimento econômico) prevalece frente a outros critérios de legitimação, como os direitos culturais, e que tal projeto é prejudicial à sociedade como um todo, pois é excludente, segregador e, sobretudo, fatal. Ademais, é possível compreender que a Constituição, assim como o Direito, não são textos imobilizados,

não se resumem ao texto da lei ou às normas jurídicas, mas são, portanto, um produto das relações de poder existentes em determinado local, são um resultado desses conflitos, dessas reivindicações e dessas lutas por reconhecimento.

Desse modo, apesar da Constituição estabelecer tais garantias e direitos com relação a esses povos, vê-se que é necessária uma rediscussão acerca de certos aspectos apresentados, a exemplo do conceito e da função da propriedade, tendo-se como crucial a abrangência de uma perspectiva que se adeque à realidade e às necessidades dessas comunidades.

4.2.2. A realidade do povo Yanomami: um caso de omissão e um pedido de socorro

Primeiramente, os Yanomami são um grupo de cerca de 35 mil indígenas que vivem em uma área equivalente à de Portugal, entre os estados de Roraima e Amazonas, dispostos em aproximadamente 200 a 250 aldeias e, ano passado (2022), as terras indígenas Yanomami completaram 30 anos de demarcação. Entretanto, apesar de tal reconhecimento, recentemente, nas primeiras semanas do mês de janeiro de 2023, veio à tona, no Brasil, a triste realidade desse povo, a qual é marcada por graves e elevados casos de desnutrição e de malária, além das invasões garimpeiras e o alto número de óbitos que assola esse povo há tempos, demonstrando que, assim como as outras identidades excluídas que compõem o Brasil, esses sofrem de um processo contínuo de omissão e segregação. Vale destacar, também, um trecho de Davi Kopenawa, principal liderança do povo Yanomami:

Antigamente, nossos maiores não ficavam morrendo à toa. Desde a chegada dos garimpeiros é diferente. A maior parte de nossos pais e avós foi devorada por suas doenças. Nas terras altas, muitos dos nossos estão agora morando em casas desabadas, cobertas de lonas de plástico velho. Os jovens, órfãos, não abrem mais roças e não vão mais caçar. Ficam na rede o dia todo, ardendo em febre. É por tudo isso que não queremos garimpeiros na floresta em que Omama criou nossos ancestrais. O pensamento desses brancos está obscurecido por seu desejo de ouro. São seres maléficos. Em nossa língua, os chamamos de napë worëri pë, os “espíritos queixada forasteiros”, porque não param de remexer os lamaçais, como porcos-do-mato em busca de minhocas. Por isso também os chamamos de urihi wapo pë, os “comedores de terra”. (Davi Kopenawa, 2015, p. 388).

Tal fato é resultado de um processo constante de omissões e desrespeito, isso porque o garimpo e a mineração avançaram gravemente no território desse povo, dado que, segundo o Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), em 2022, apenas o garimpo nas terras Yanomami resultou no desmatamento de

232 hectares da floresta amazônica. Essa situação também é comprovada pela associação indígena Hutukara, que destaca que o desmatamento causado pela atividade ilegal avançou 1781 hectares na terra indígena Yanomami.

Esses processos, somados à desassistência dos órgãos governamentais e do apoio da população, resultaram em um ambiente pouco “saudável” para os Yanomami, visto que só em 2022 foram confirmados 11.320 casos de malária no Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami e, além disso, o Ministério da Saúde decretou estado de emergência de saúde pública em Roraima, região onde os Yanomami estão concentrados.

Ademais, o Ministério dos Povos Indígenas divulgou, em 20 de janeiro de 2022, o número de 99 crianças mortas devido ao avanço do garimpo ilegal, a pasta ainda estima que ao menos 570 crianças foram vitimadas pela contaminação por mercúrio, desnutrição e fome. Além disso, para compreender melhor a situação desses povos, nada mais acertado do que ouvi-los e colocar a sua voz em evidência. Assim, o trecho a seguir foi extraído do Manifesto do 3º Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana, o qual retrata a situação que essas comunidades estão vivendo:

Depois de 30 anos da demarcação da Terra Indígena Yanomami, nossa Terra voltou a ser invadida. Isso está também acontecendo nas Terras Indígenas de todo o país, devastadas por garimpeiros, madeireiros e fazendeiros. Nossa floresta e nossos rios estão sendo destruídos e contaminados pelo mercúrio. Nossas comunidades estão sendo atingidas pela violência e as lideranças estão ameaçadas. Nossas mulheres estão sendo violentadas e estupradas, nossas crianças estão sendo mortas (Manifesto do 3º Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana).

Assim, a situação dos povos Yanomami é mais um cenário o qual há um incentivo à destruição dessas terras e à violação dos seus direitos e há uma omissão dos agentes fiscalizadores e protetivos, quando estes não estão de acordo com essas atividades. Inclusive, é com base nessas situações que é destacado a predominância dos interesses econômicos e a fome de riqueza frente a outras questões, como a garantia da vida e o reconhecimento de um cidadão. Além disso, é um cenário que destaca, sobretudo, a nossa falta de humanidade e a nossa falta de amor e de empatia frente aos outros. Os povos indígenas Yanomami clamam por respeito e por proteção, como também está destacado no Manifesto do 3º Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana:

Nós povos indígenas queremos viver em paz, com saúde e na floresta viva. Se a floresta acabar, todos nós, indígenas e não-indígenas, vamos morrer (Manifesto do 3º Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana).

Ouçam a nossa voz, as realidades que nós povos indígenas estamos vivendo. Convocamos os organismos internacionais para que nos

apoiem e pressionem o governo brasileiro para proteger nossas vidas e nossas florestas. Convocamos toda a sociedade a se unir a nós e garantir um futuro para todos (Manifesto do 3º Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana).

5. Considerações finais

Os fatores e concepções que foram instituídos desde o período colonial ainda encontram resquícios nas sociedades latino-americanas e influenciam e dificultam, inclusive, a participação dos povos tradicionais nas decisões cotidianas, os quais possuem uma relação harmônica com o meio ambiente e com o seu território.

É com base nesse pressuposto que observa-se o Constitucionalismo latino-americano, o qual está voltado justamente para essa atenção dada aos agentes que, anteriormente, foram excluídos. Em suma, é um movimento que procura trazer a esperança, a vida e a participação dos que um dia foram segregados e impedidos de fazê-los.

Ademais, a Constituição brasileira enfatiza que cabe à União garantir o pleno exercício dos direitos culturais da sociedade, além de destacar que esta deve proteger, demarcar e reconhecer as terras desses povos, possuindo, assim, alguns pontos e características semelhantes aos do Constitucionalismo latino-americano.

Assim, com relação à realidade dos povos tradicionais no Brasil, ainda há um extenso caminho pela frente para que estes possam viver dignamente, seja pelo dificultoso (Sugestão: Possível erro de concordância de gênero) processo de demarcação e titulação das terras, seja pelo conflito com os interesses desenvolvimentistas, ou seja, pelo desrespeito e desconhecimento com relação à essas comunidades e ao seu modo de vida.

Em conclusão, faz-se uso das célebres palavras do líder indígena Ailton Krenak, em sua obra 'ideias para adiar o fim do mundo':

O tipo de humanidade zumbi que estamos sendo convocados a integrar não tolera tanto prazer, tanta fruição de vida. Então, pregam o fim do mundo como uma possibilidade de fazer a gente desistir dos nossos próprios sonhos. E a minha provocação sobre adiar o fim do mundo é exatamente sempre poder contar mais uma história. Se pudermos fazer isso, estaremos adiando o fim (Ailton Krenak, 2019, p.13).

Referências

Área ocupada pela mineração no Brasil cresce mais de 6 vezes entre 1985 e 2020. Disponível em: <https://mapbiomas.org/area-ocupada-pela-mineracao-no-brasil-cresce-mais-de-6-vezes-entre-1985-e-2020> . Acesso em: 05 jan. 2023.

A **queda do céu** : Palavras de um xamã yanomami / Davi Kopenawa e Bruce Albert ; tradução Beatriz Perrone-Moisés; prefácio de Eduardo Viveiros de Castro — 1a ed. — São Paulo : Companhia das Letras, 2015.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano: participação popular e cosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama) / Pedro Augusto Domingues Miranda Brandão.** Recife: O Autor, 2013.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 48 ed., atualizada e ampliada, 2013.

CONAQ (Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas). Disponível em: <http://conaq.org.br/> . Acesso em: 05 jan. 2023.

Coordenadoria de mobilização e coordenação sociais (cimos) - Ministério Público de Minas Gerais (mpmg). Direitos dos povos e comunidades tradicionais. Minas Gerais. 2014.

Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. El nuevo constitucionalismo en América Latina. 1 ed. Quito, Corte Constitucional del Ecuador, 2010. 96p.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **Estado e os povos indígenas: uma proposta de relação democrática intercultural.** Hiléia- revista eletrônica de direito ambiental da Amazônia, Ano 1, n. 1, v. 1.

FILHO, Carlos Frederico Marés de Sousa. **Gênese Anticolonial do Constitucionalismo LatinoAmericano.** Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 01, 2021, p. 16-47.

GOMES, Giovanna. **Contaminação por mercúrio, fome e doenças: a crise de saúde entre os Yanomami.** Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/crise-de-saude-entre-os-yanomami.phtml> . Acesso em: 05 jan. 2023.

GREGORI, Isabel; NASCIMENTO, Valéria. **Constitucionalismo latinoamericano e biodiversidade: limites e perspectivas de um sistema “sui generis” de proteção aos direitos fundamentais das comunidades tradicionais.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, pp. 285 - 320, jul./dez. 2014.

LOURENÇO, Joyce Louback. **O Constitucionalismo e as experiências democratizantes na América Latina: um estudo comparativo entre as Constituições do Brasil, Colômbia e Equador.** Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina.

MAISONNAVE, Fabiano. **La Paz, Quito e Caracas recriam constitucionalismo latino: para professor que participou de suas elaborações, Cartas de Venezuela, Bolívia e Equador avançam em relação ao modelo europeu.** Folha de S.Paulo, 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0103200909.htm> .Acesso em: 15 jan. 2023.

NÓBREGA, Luciana Nogueira. **Estado e autonomias indígenas na Nova Constituição da Bolívia.** Tensões Mundiais, Fortaleza, v. 14, n. 26, p. 157-181, 2018. Acesso em: 18 jan. 2023.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. **Aldeias-municípios indígenas: repensando o federalismo brasileiro e o constitucionalismo latino-americano.** Manaus, 2012.

Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Raul Cezar Bergold. – Curitiba : Letra da Lei, 2013.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martinez. **¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latino-americano como corriente doctrinal sistematizada? Universidad de Valência.** Valência, 2011. Disponível em: Acesso em: 18 jan. 2023.

Povos indígenas no Brasil. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami> . Acesso em: 05 jan. 2023.

SOUZA FILHO, Carlos. **Gênese anticolonial do constitucionalismo latino-americano.** Revista direito e praxis, Rio de Janeiro, ano 2021, v. 12, ed. 01, p. 16-47, 2019.

SOUZA FILHO, C.F. M. de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito.** Curitiba. Juruá, 2009.

SILVA , Thiago; GONÇALES, João Neto. **Novo constitucionalismo latino-americano: um constitucionalismo do futuro?.** Revista Brasileira de Filosofia do Direito, Brasília, v. 3, n. 1, p. 60-81, 18 jan. 2023.

Terras indígenas no Brasil: informações gerais sobre Terras Indígenas no Brasil. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/brasil> . Acesso em: 05 jan. 2023.

Terra indígena Yanomami: uma conquista histórica. Disponível em: <https://www.yanomami30anos.org/> . Acesso em: 05 jan. 2023.

THUM, Carmo. **Povos e Comunidades tradicionais: aspectos históricos, conceituais e estratégias de visibilidade.** Revista do PPGEA/FURG-RS, Revista eletrônica - FURG, p. 162-179, 1 jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/6899/4547>. Acesso em: 16 jan. 2023.

TOLENTINO, Zelma; OLIVEIRA, Liziane. **Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.12, n.23, p.313-335, Janeiro/Junho de 2015.

URQUIZA, Antonio; BRASIL, Guilherme. **Novo constitucionalismo latinoamericano e povos tradicionais: rumo ao reconhecimento de epistemologias contra-hegemônicas.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 8, n. 2, maio/ago. 2021.